



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573

Autos nº. 0012169-78.2016.8.16.0182

Recurso Inominado nº 0012169-78.2016.8.16.0182

8º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente(s): MARCELO JOSÉ CRUZ AULER

Recorrido(s): Erika Mialik Marena

Relatora: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. PARTE AUTORA PESSOA PÚBLICA, SUJEITA À CRÍTICAS. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensando, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

Alega o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de fato novo decorrente do julgamento da Reclamação 28747 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, que as matérias publicadas retratam fatos que efetivamente ocorreram, respaldados em provas documentais juntadas aos autos. Ainda, que está amparado pela liberdade de imprensa, sendo as reportagens questionadas meramente informativas. Por fim, a ausência de comprovação de dano em desfavor da parte recorrida e inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido principal ou, subsidiariamente, a minoração do quantum arbitrado.

Primeiramente, em relação a alegada ocorrência de fato novo, esclareço que esta relatora já se manifestou em relação a tal questionamento, conforme decisão de mov. 12.1 (grau recursal).

No mérito, após análise dos autos, tenho que assiste razão ao recorrente devendo a sentença proferida pelo juízo de origem ser reformada e os pedidos iniciais julgados improcedentes.

Explico. O cerne da questão versa sobre a existência ou não de informação tendenciosa ou inverídica nas matérias jornalísticas escritas pelo réu.

A autora afirma que sofreu danos morais em decorrência das matérias jornalísticas publicadas pelo réu intituladas: “Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos”, publicada em 16 de março de 2016, e “Carta aberta ao Ministro Eugênio Aragão”, publicada em 22 de março de 2016.

Conforme alegado em petição inicial:

Na primeira matéria, o Réu idealiza sobre uma representação que a Autora teria feito contra o ministro, sem, no entanto, provar (ou averiguar minimamente) essa informação. A nota publicada pela revista [REDACTED] não é verídica, em razão disso, a Autora entrou em contato com a revista para que arrumassem a matéria (doc. 03), só que antes que eles pudessem corrigir, o Réu copiou seu conteúdo, não verificou sua procedência, e deu o sentido delirante que quis para o fato afirmando que: “Também por causa de ter buscado medidas para conter os vazamentos de documentos obtidos em Nova Iorque, virou alvo de uma representação assinada pelos delegados [REDACTED] e Erika Mialik Marena. “ (...) Na sequência das agressões e das falsas acusações, o Réu diz que a Autora é citada como uma “estrategista de vazamento da Operação Lava Jato”. Para ilustrar essa afirmação o Autor cita um inquérito de extremo sigilo, sobre o qual nem a CPI da Petrobras obteve acesso ao conteúdo, e nem o Réu, que se tivesse tido acesso, com certeza publicaria informações mais substanciais, não meras fábulas e especulações de uma pessoa qualquer depondo ao vento. (...) Na sequência dos ataques, o Réu afirma ainda que a Autora confere tratamento especial a jornalista do grupo Folha de São Paulo.

Por sua vez, o requerido, em Contestação, alega:

A primeira matéria em que a Requerente coloca “reparo” na atuação do Requerido, possui o seguinte título: “Carta aberta ao Ministro Eugênio Aragão”. Na referida matéria o Requerido traz à lume informação de representação assinada pela Requerente em desfavor do então Subprocurador da República Eugênio Aragão, direcionada a corregedoria do MPF,



na qual se apurou eventual criação de obstáculos por parte do então Subprocurador, quando dos episódios envolvendo investigações de casos como “Banestado” e “Mensalão” mormente no que tange a força tarefa que se deslocou até a

PROJUDI - Recurso: 0012169-78.2016.8.16.0182 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa:9546

15/05/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

cidade Estado Unidense de Nova York, com o intento de buscar cooperação fundada no “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal” ou em língua inglesa “MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty” A referida representação junto a Corregedoria do MPF foi autuada sob nº 1.00.0021.000128/2005-11 (...) Ou seja, da análise do documento acima transcrito, e colacionado com a presente peça, vê-se de maneira cristalina que SIM existiu, no passado, representação da Requerente contra o então Subprocurador Eugênio Aragão, por ocasião de coleta de provas no exterior, mais precisamente na cidade de Nova York. (...) O segundo fato com o qual a Requerente insurge-se diz respeito ao fato de que a Requerente teria como estratégia de atuação no âmbito da força tarefa da Lava Jato, o vazamento de informações sigilosas de informações a órgão de imprensa. Assim como no fato anterior o Requerido cercou-se de informação com respaldo, que aliás diga-se, passou inclusive a constar de Inquérito Policial, no qual se apura os vazamentos ocorridos no âmbito a operação lava-jato, o qual tramita sob nº 5015645-55.2015.404.7000 junto a 14ª Vara Federal de Curitiba. No referido IP, na sequência nº [REDACTED], consta o depoimento do Delegado de Polícia Federal [REDACTED] [REDACTED], fls. 434 e seguintes, ora colacionados aos autos, em conjunto com a presente contestação, no qual o Ilustre Delegado salienta de maneira categórica que sempre foi prática da Requerente o vazamento de informações a imprensa, como forma de amenizar eventuais pressões políticas (...)

Nas notícias questionadas pela parte autora (mov. 1.5 e 1.6), em especial na reportagem intitulada “Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos”, onde o nome da autora é citado diretamente, pode-se destacar os seguintes trechos:

O que realmente deve preocupar a Polícia Federal é que o passado de Aragão mostra um posicionamento firme na defesa dos direitos do cidadão, do princípio do processo legal e, obviamente, contra os vazamentos que a polícia e também seus colegas da Procuradoria praticaram e continuam a praticar. Ele próprio foi vítima deles. Também por causa de ter buscado medidas para conter os vazamentos de documentos obtidos em Nova Iorque, virou alvo de uma representação assinada pelos delegados [REDACTED] e Erika Mialik Marena. Esta última, hoje, além de ser uma das chefes na Operação Lava Jato é também representante da ADPF em Curitiba. Érika é citada como uma das estrategistas dos [REDACTED]

vazamentos na Operação Lava Jato em um depoimento ouvido pela delegada [REDACTED], da Corregedoria Geral do DPF em Brasília, no Inquérito Policial 737/2015. Na ocasião, lhe foi relatada a prática do vazamento de informações para a imprensa, como forma de blindar a Operação Lava Jato. A tática de vazamento visa atrair atenção da mídia e da opinião pública, e a partir daí evitar que se abafe a investigação. Ao se tornar público detalhes da investigação, cria-se constrangimento ao governo e evita-se assim pressões políticas e/ou administrativas. Nesse depoimento explicaram que a

PROJUDI - Recurso: 0012169-78.2016.8.16.0182 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa:9546

15/05/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

delegada Érika foi uma das que importou esta estratégia do trabalho na Operação Satiagraha. Mas a tática do vazamento, como lembra o subprocurador Aragão, também foi usada na Operação do Banestado em que ela teve papel importante, tanto que assinou com o chefe a representação contra o então procurador da República. Também consta do depoimento o relacionamento próximo dela com o repórter [REDACTED], da Folha de S. Paulo. Uma relação profissional iniciada na Operação Satiagraha, em São Paulo. Com frequência, ele foi visto e chegou a ser filmado saindo das sala da delegada, no início da Lava Jato, segundo relataram à delegada [REDACTED].

Pois bem, da notícia acima pode-se constatar que o requerido afirma que a autora foi quem assinou uma representação contra Eugênio Aragão, nomeado Ministro da Justiça à época da publicação da matéria jornalística, bem como que a autora é citada como uma das estrategistas dos vazamentos na Operação Lava Jato em um depoimento no Inquérito Policial 737/2015 e que possui relacionamento próximo com repórter da Folha de S. Paulo.

Após a análise das provas constantes dos autos, tenho que o requerido logrou êxito em comprovar que as matérias apenas retrataram fatos que efetivamente teve ciência por pessoas e dados reais, sendo as reportagens meramente informativas.

Veja-se que, pelas provas dos autos, restou comprovado que a autora, enquanto Delegada de Polícia, encaminhou relatório de missão (mov. 123.3, págs 24 a 28), juntamente com outros cinco Delegados da Polícia Federal.

Em que pese não ter sido a autora quem representou contra o Min. Eugênio Aragão, certo é que o relatório encaminhado pela mesma e por seus colegas foi o ponto de partida para que a Corregedoria-Geral do MPF apresentasse referida representação.

Portanto, tenho que houve mera inexatidão técnica nas palavras utilizadas pelo requerido.

Ademais, deve-se constatar que o fato de ser publicado que alguém representou outro alguém, por si só, não traz qualquer abalo aos atributos da personalidade. Até porque, se assim tivesse-

o feito, a autora apenas estaria agindo em seu exercício regular de direito de representar um superior hierárquico, conforme comprovado pelo depoimento da testemunha [REDACTED].

De igual forma em relação a alegação de que a autora era uma das “estrategistas dos vazamentos na Operação Lava Jato”.

Isso porque, ao mencionar que a autora foi citada em um depoimento no Inquérito Policial 737/2015, tenho que o requerido se cercou das cautelas necessárias, inclusive apresentando a origem de tal informação.

Conforme documentos de mov. 52.3 a 52.6, a autora foi sim citada em um depoimento como a

PROJUDI - Recurso: 0012169-78.2016.8.16.0182 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa:9546

15/05/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

responsável pelos vazamentos, de modo que a notícia do requerido apenas se baseou em tal fonte.

Ainda, em que pese restar comprovado que, quando da publicação da reportagem, o referido inquérito corria em Segredo de Justiça, tal fato, por si só, não impede o requerido de utilizá-lo como embasamento para a notícia, vez que juntou prova testemunhal da existência do referido inquérito.

Inclusive, frisa-se que a Constituição Federal resguarda ao jornalista o direito de sigilo da fonte:

*EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – **SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA***

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional.** Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do

direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Por fim, em relação ao fato de constar na publicação que a autora possui *relacionamento próximo como o repórter* [REDACTED], *da Folha de S. Paulo* e que, *com frequência, foi visto e chegou a ser filmado saindo da sala da Delegada*, tenho que também não restou comprovado que tal alegação trouxe maiores transtornos à autora, de modo a interferir em sua vida pessoal e profissional, causando-lhe angústia acima do normalmente suportado.

O dano moral para ser indenizável deve ser precedido de ato que viole a dignidade, honra ou a imagem da pessoa e que ultrapasse, pela sua duração e intensidade, o que ela estaria normalmente obrigada a suportar.

Deste modo, não há que se falar em direito à reparação por danos morais decorrente situação ocorrida.

Para melhor aclarar, vale citar os ensinamentos de Sérgio Cavalhieri Filho:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.” (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo/SP, 2007, p. 80)

Portanto, concluo que restou comprovado que o requerido se utilizou de embasamentos concretos para transcrever suas reportagens, de modo que não houve abuso à liberdade de expressão. Ainda, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar os alegados danos morais



suportados em decorrência das matérias, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ressalto, também, que à época da publicação das reportagens, a autora, enquanto Delegada da Polícia Federal atuando em uma das maiores investigações anticorrupção do Brasil, tornou-se pessoa pública, conhecida da maioria dos brasileiros, portanto, sujeita a críticas decorrente de sua atuação.

Logo, tenho que no presente caso, sob a análise do conflito entre a liberdade de expressão, opinião e crítica e entre a liberdade individual, não restou demonstrado qualquer abuso ou excesso apto a ensejar a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e supressão de conteúdo jornalístico.

Para finalizar, cito o respeitável trecho extraído da ADPF 130:

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Ante o exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte reclamada, a fim de afastar a condenação do requerido ao pagamento de danos morais bem como tornar sem efeito a tutela provisória convertida em definitiva. Portanto, improcedentes os pedidos iniciais.

Logrando êxito recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, LJE, devendo ser observado o disposto no art.



4º da Lei Estadual nº 18.413/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MARCELO JOSÉ CRUZ AULER, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, com voto, e dele participaram os Juízes Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa (relator) e Nestario Da Silva Queiroz.

09 de maio de 2019

Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa

Juiz (a) relator (a)

